

DOUTRINA

A eficácia da boa-fé objetiva no negócio jurídico de crédito

Carlos Frederico Braga da Silva *

Sumário: 1 Introdução. 1.1 Justificativa. 1.2. Objetivos. 2 Princípios constitucionais e legais incidentes. 2.1 Requisitos de validade do negócio jurídico: formais, substanciais e implícitos. 3 A boa-fé objetiva. 3.1. Compreensão. 3.2 Direito comparado e regras internacionais. 3.3 Legislação e jurisprudência sobre o contrato de crédito. 3.3.1 Positivização da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 4 Interpretação do negócio jurídico de crédito e a boa-fé objetiva. 4.1 Dever de informar. 4.2 Deveres de consideração e de cuidado. 4.3 Dever de execução precisa do combinado. 4.4 Honestidade e eficácia restritiva do conteúdo do contrato. 5 Vícios: onerosidade excessiva, lesão e abuso de direito. 6 Critérios jurisprudenciais objetivos para a conservação do negócio jurídico de crédito: usos do lugar da celebração. 7 Conclusão. 8 Referências bibliográficas.

1 Introdução

É intuitiva a importância das relações jurídicas de direito privado nos dias atuais. Sem avisar, elas acontecem rotineiramente na vida de todos, porquanto simplesmente decorrem da interatividade das relações humanas.

Durante a gênese do negócio jurídico, muitas vezes os interessados têm o pleno domínio do seu processo de formação. Trata-se do mais próximo do ideal. Nesses casos, proporciona-se mais liberdade de escolha, certeza, previsibilidade e segurança jurídica, valores relevantes para o direito.

Lado outro, percebe-se rotineiramente que importantes negócios jurídicos de crédito surgem de maneira quase automática, apenas de acordo com o que se vem praticando na rotina bancária, sem observar a legalidade e os princípios gerais que compulsoriamente teriam de impregnar o seu processo de formação e restringir o seu conteúdo.

Entende-se inadequado que os negócios jurídicos produzam os seus efeitos, quando não estão de acordo com os princípios fundamentais nos quais se assenta o edifício do direito positivo do Brasil, tanto no plano constitucional quanto no do legislador ordinário.

Não se pode olvidar que, numa sociedade liberal e capitalista, o contrato de crédito celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional assume especial relevância. Grande parte das aquisições levadas a efeito pela população em geral é feita por meio do parcelamento do pagamento do valor da compra, como é sabido, mediante financiamento suportado pelas instituições bancárias. Vale dizer, outras vezes a concessão de crédito é feita por meio do simples manuseio de terminais de atendimento automático espalhados pelos bancos em espaços públicos, em consequência da maciça publicidade direcionada aos consumidores.

* Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos. Pós-graduado em Direito Civil - EJEJ/PUC Minas Virtual. Mestrando em Direito Comparado – Cumberland School of Law, Alabama, USA.

Com efeito, a relativa facilidade para a obtenção do crédito e a falta de maiores estudos cautelares para a sua concessão, aliadas, ainda, à necessidade da sua circulação para a movimentação do sistema capitalista, produzem conseqüências positivas e negativas.

No Brasil, infelizmente, inúmeras contestações judiciais aos contratos de crédito decorrem do inadimplemento. De um lado, as pessoas contratantes sustentam que o valor do empréstimo fornecido pelos bancos está sempre acompanhado da cobrança de encargos financeiros elevados, taxas caras, juros exagerados e ilegais, lesionando-as profundamente. Por sua vez, as instituições mutuantes argumentam que simplesmente exigem o pagamento daquilo que os clientes expressamente contrataram e que a cobrança feita está autorizada por lei especificamente incidente nas operações formalizadas pelas financeiras.

Em junho de 2006, o Supremo Tribunal Federal alterou a sua trintenária jurisprudência e decidiu que as disposições dos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil também incidem nos contratos bancários. Assim, com base na análise de precedentes - inclusive internacionais -, pretende-se, neste trabalho, identificar os pontos de vista antagônicos e propor critérios *objetivos* de interpretação do negócio jurídico de crédito, levando-se em consideração, ainda, a doutrina pesquisada e observando-se os usos do lugar da celebração.

Para tanto, a análise da eficácia da boa-fé objetiva nos processos de formação e de execução dos negócios jurídicos de crédito e, conseqüentemente, na exegese dos contratos de crédito é extremamente pertinente.

1.1 Justificativa

Os negócios jurídicos de crédito fazem parte da nossa rotina atual. Integram a nossa cultura e dominam os nossos desejos. Numa sociedade baseada na concepção de valores do mundo ocidental, a satisfação e a felicidade muitas vezes são buscadas na acumulação material de riquezas. A vontade de *ter* é vetor da circulação de bens e serviços. Para a obtenção de conforto e segurança - ainda que supostamente -, somos influenciados e verdadeiramente conduzidos socialmente a buscar o mérito individual, a trabalhar para agregar valores, economizar dinheiro (salvar agora para gastar depois), obter informação, educação e estudo, enfim, qualificar a nossa capacidade de aquisição e incrementar cada vez mais a nossa competência para *consumir*, talvez com a ilusão de, dessa maneira, nos relacionarmos melhor também com o mundo exterior.

A busca pela sobrevivência e a necessidade de realizar os desejos na sociedade liberal e capitalista moderna, após serem tingidas pelas fortes cores da publicidade, influenciam sobremaneira a declaração de vontade particular, atualmente muito mais complexa do que aquela verificada em tempos passados. Observa-se que essa verdadeira ansiedade particular por maior acolhimento no plano coletivo gera reflexos e conseqüências relevantes para o direito. Uma das maiores é o consumismo. Outra direta é o endividamento exagerado, ou além da capacidade financeira de pagamento. Trata-se de algo rotineiramente verificado. Reiteradas vezes as pessoas são verdadeiramente seduzidas pela propaganda e pela ausência de zelo a financiar a sua felicidade e a esquecer as suas frustrações realizando contratos bancários para que possam pagar o preço das suas aquisições.

Porém, apesar das suas evidentes peculiaridades subjetivas, o negócio jurídico de crédito não está situado em compartimento estanco no ordenamento positivo. Em decorrência do postulado da validade, é intuitivo que sobre todos os negócios jurídicos imperiosamente incidem as disposições constitucionais e do legislador ordinário, além daquilo que é normal da prática jurídica bancária. Ora, nos dias atuais *todas* as relações de direito privado têm de observar um padrão objetivo de compor-

tamento no seu processo de formação, que irá facilitar, em muito, a sua interpretação e a delimitação dos seus efeitos residuais.

Assim, investigar e compreender a extensão das funções da boa-fé objetiva, especialmente nos negócios jurídicos de crédito, despertou a nossa atenção e justificou a realização do presente estudo.

1.2 Objetivos

No presente trabalho, pretende-se compreender a eficácia dos requisitos implícitos do negócio jurídico: manifestação de vontade *livre e declarada* e, especialmente, boa-fé *objetiva*. A intenção é identificar os parâmetros já internacionalmente assimilados como válidos pela jurisprudência e pela doutrina, tendo sempre como norte o princípio que recomenda a conservação do negócio jurídico.

Considera-se que o oferecimento da informação indispensável à contratação honesta durante o processo de formação do ajuste, mediante a realização de comunicação adequada, minuciosa e transparente, assim como a demonstração da preocupação com os efeitos do combinado para a contraparte e, conseqüentemente, irradiados para a sociedade – nos subseqüentes processos de interpretação e execução daquilo que foi celebrado – são cruciais para que os contratos de crédito possam produzir validamente os seus efeitos. Aliás, muito mais. Possam atingir a sua precípua e obrigatória finalidade social colimada na Constituição da República, vontade essa também amplamente declarada na esfera infraconstitucional.

Em verdade, percebe-se claramente que a falta de certeza e de segurança experimentada em nosso ordenamento jurídico é conseqüência da ausência de bons parâmetros sobre a matéria objeto do presente estudo. A questão polêmica é o que se procura harmonizar, numa tentativa de conjugar os princípios clássicos com aqueles que atualmente estão informando as relações de direito privado. Isso porque se compreende a boa-fé objetiva como um cânone fundamental que permite a conservação do negócio jurídico de crédito, concretizando-se, em última análise, os valores fundamentais da segurança jurídica e da justiça social.

2 Princípios constitucionais e legais incidentes

No Estado Democrático de Direito implementado pela Constituição Federal de 1988, o antigo antagonismo existente entre o direito público e o privado perdeu sentido. A Constituição da República, ao mesmo tempo em que assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e determina o atendimento da sua função social (XXIII), tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). Além disso, os objetivos constitucionais previstos no art. 3º colocaram os valores existenciais da pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico brasileiro.¹

A ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição da República é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre outros: propriedade privada (inciso II), função social da propriedade (inciso III) e defesa do consumidor (inciso V).

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Está constitucionalmente sedimentada a necessidade da destinação econômico-social da propriedade, ou seja, o seu aproveitamento de acordo com o estabelecido pela lei, bem como que o seu uso deve ser direcionado à realização do bem comum. Posto isso, é imperioso considerar que o crescimento econômico e o bem-estar individual e coletivo, quando não preservam a qualidade de vida em sentido lato, ou seja, a liberdade e a dignidade humana, não atingem plenamente os valores constitucionais e infraconstitucionais.

Na esteira da recente jurisprudência internacional e da doutrina de direito privado, afirma-se que todos os negócios jurídicos e, por conseguinte, os contratos bancários aí abrangidos se submetem aos princípios gerais de direito universalmente aceitos e, em especial, aos requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, não se subordinando única e exclusivamente ao estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2.1 Requisitos de validade do negócio jurídico: formais, substanciais e implícitos

Afirma-se que todos os negócios jurídicos de crédito se submetem aos princípios gerais de direito previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, não se subordinando única e exclusivamente ao estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (STF, ADIN 2591).

O art. 104 do Código Civil de 2002 presume a existência formal e substancial do negócio jurídico ao estabelecer, expressamente, os seus requisitos de validade, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

Ensina o professor Caetano Levi Lopes que, em decorrência do princípio da eticidade, constituem requisitos implícitos para a sanidade do negócio jurídico a declaração emanada de vontade livre e consciente e a boa-fé objetiva.

A lição do Professor Miguel Reale é que o artigo-chave do Código Civil de 2002 é o art. 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. De acordo com o mestre:

Desdobrando essa norma em seus elementos constitutivos, verifica-se que ela consagra a eleição específica dos negócios jurídicos como disciplina preferida para regulação genérica das relações sociais, sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao se fazer alusão aos ‘usos do lugar de sua celebração’.

Eis aí já esboçada a incidência dos três princípios (eticidade, socialidade e operabilidade) que, a meu ver, presidem à atual Lei Civil, conforme penso ter demonstrado em minha conferência intitulada ‘Visão Geral do Código Civil’, publicada pela *Revista dos Tribunais* como introdução da seu (*sic*) livro *Novo Código Civil Brasileiro*, 3ª edição.

Quanto à apontada predileção pelo instituto dos negócios jurídicos, preferindo-se a espécie ao gênero, fatos jurídicos, cabe notar que no negócio jurídico o que sobreleva não é o aspecto da ‘declaração de vontades’ - como sustentam alguns juristas - mas sim ‘o encontro das vontades’ para dar nascimento a um conjunto de direitos e obrigações.

A bem ver, essa questão transcende os limites do Direito Civil para elevar-se à problematidade das fontes do Direito. Como saliento em meu livro *Fontes e modelos do direito*, Hans Kelsen, se, por um lado, exagerou seu formalismo normativo, por outro lado genialmente alargou os horizontes da normatividade, acrescentando às três fontes tradicionais do Direito (fonte legal, fonte jurisdicional e fonte costumeira) uma terceira, a fonte negocial que emerge da própria sociedade civil através da autonomia de vontades concordantes, vontades essas que se conjugam para dar origem a direitos e deveres recíprocos, sobretudo através de avenças ou contratos.

Trata-se, em suma, como afirmo na citada obra, do poder negocial que instaura relações jurídicas válidas, desde que não conflitantes com expressas determinações de ordem legislativa.

Isto posto, é a fonte negocial que se desenvolve no plano das relações civis, justificando-se, por esse motivo, o tratamento privilegiado que lhe foi dado pelo novo Código Civil, o que tem escapado a comentaristas situados apenas no âmbito do Direito Privado, sem a visão ampla de toda a experiência jurídica. Com razão, o supratranscrito artigo 113 dá preferência aos negócios jurídicos para fixar as diretrizes hermenêuticas da eticidade e da socialidade.

A doutrina antes transcrita evidencia claramente que, nos dias atuais, foi dada extrema importância à maneira como as partes negociam e atingem o chamado encontro das vontades, ou seja, todo o processo de formação da obrigação assumiu especial relevância.

Os usos rotineiramente adotados na sociedade para a celebração dos negócios jurídicos também foram devidamente salientados pelo jurista. Se válidos - a conduta e os usos -, serão chancelados pela jurisprudência, no caso de realizarem os fins buscados pela sociedade e previstos nas leis.

Interessante a lição de Antônio Junqueira de Azevedo:

Em síntese, o que caracteriza o negócio jurídico é o fato de ser uma manifestação de vontade qualificada por circunstâncias que fazem com que ele seja visto socialmente como dirigido à produção de efeitos jurídicos (é uma declaração de vontade - característica primária). Depois, acompanhando a visão social, atribui, a essa declaração, efeitos, em correspondência com os efeitos manifestados como queridos (efeito constitutivo de relações jurídicas - característica secundária), mas, já então, somente desde que, *in concreto*, haja os demais pressupostos de existência, e, ainda principalmente, os de validade e eficácia.

Posto isso, entende-se que o negócio jurídico pode ser estudado como sendo a manifestação de vontade feita de acordo com o estabelecido no ordenamento positivo e que seja apta a produzir os efeitos queridos pelas partes; porém, no seu processo de formação, têm de ser observados todos os elementos jurídico-sociais necessários à produção válida dos seus efeitos, inclusive os requisitos implícitos que constituem o objeto do nosso estudo, quais sejam manifestação de vontade *livre e declarada* e, especialmente, *boa-fé objetiva*.

Adicione-se que a jurisprudência, ao ajuizar da validade dos usos, em uma aproximação muito grande do nosso sistema ao do *common law*, irá ditar as regras aptas a reger imperiosamente os negócios jurídicos de crédito, configurando-se um processo de criação do direito pela decisão judicial e se implementando um instrumento importante para a concretização dos fins sociais previstos na lei.

3 A boa-fé objetiva

Acredita-se que limitar o sentido da expressão boa-fé não foi a intenção do legislador que editou o Código Civil em vigor, porquanto não a definiu minuciosamente. Sustenta-se que as razões a serem seguidas estão na lei, as quais devem ser interpretadas razoavelmente pelo Poder Judiciário, último responsável pela criação e aplicação do direito em cada caso concreto, frise-se. No item seguinte do presente estudo, será transcrita a definição legislativa constante do Código Comercial Uniforme dos Estados Unidos da América, local em que os usos e o direito consuetudinário têm especial relevância, como é sabido. Além disso, existem princípios do direito internacional que podem ser úteis para que se entenda o real sentido prático da modificação feita no atual direito privado do Brasil.

3.1 Compreensão

No Brasil, de acordo com a nossa realidade e nos dias atuais, sabiamente se optou por cláusulas abertas, que demandam a interpretação do juiz para se aferir o que válido, justo, proporcional e razoável em cada caso concreto.

O professor Rizzato Nunes (2005) alerta que é necessário deixar-se claro que, quando se fala em boa-fé objetiva, tem-se que afastar o conteúdo da conhecida boa-fé subjetiva, a qual diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito. É, pois, a falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. Ensina, ainda, que se pode, grosso modo, definir a boa-fé objetiva como sendo uma regra de conduta a ser observada pelas partes envolvidas numa relação jurídica. Essa regra de conduta é composta basicamente pelo dever fundamental de agir em conformidade com os parâmetros de lealdade e honestidade. Anote-se bem, a boa-fé objetiva é fundamento de todo sistema jurídico, de modo que *ela pode e deve ser observada em todo tipo de relação existente*, é por ela que se estabelece um equilíbrio esperado para a relação, qualquer que seja esta. Este equilíbrio - tipicamente caracterizado com um dos critérios de aferição de Justiça no caso concreto -, é verdade, não se apresenta como uma espécie de tipo ideal ou posição abstrata, mas, ao contrário, deve ser concretamente verificável em cada relação jurídica (contratos, atos, práticas, etc.).

Venosa (2005) ensina que o Código Civil atual busca uma aplicação social do Direito, dentro de um sistema aberto, sendo o princípio da boa-fé objetiva um elemento dessa manifestação. Esclarece que, nos contratos e nos negócios jurídicos em geral, os declarantes buscam, em princípio, o melhor cumprimento das cláusulas e manifestação a que se comprometem. O que se tem em vista é o correto cumprimento do negócio jurídico, ou melhor, *a correção desse negócio*. Cumpre que se busque, no caso concreto, um sentido que não seja estranho às exigências específicas das partes no negócio jurídico.

Amaral (2004) doutrina que a perspectiva da boa-fé objetiva significa a consideração, pelo agente, dos interesses alheios, ou a imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte, o que é próprio de um comportamento leal, probo, honesto, que traduz um dever de lisura, correção e lealdade, a que o direito italiano chama de *correttezza*. No que se refere especificamente ao art. 113 do atual Código Civil, ensina o gabaritado civilista:

Ora na boa-fé objetiva reconhecem-se três funções, a interpretativa, no sentido de ser um critério para se estabelecer o sentido e alcance da norma, a integrativa, no sentido de que se constitui em princípio normativo a que se recorre para preencher eventuais lacunas, e ainda uma função limitadora de direitos subjetivos, principalmente no campo da autonomia privada. No caso do art. 113 do Código Civil, tem-se uma boa-fé objetiva imprópria, no sentido de que, sendo um princípio normativo que se realiza por meio da integração, é, neste caso, invocado como critério orientador no processo de fixação do conteúdo e sentido da declaração de vontade. Seria, a meu ver, um princípio com função interpretativa-integrativa.

Sobre o assunto em exame, é a lição de Reale (2003):

Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes. Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o superamento normativo, e como tal

imperativo, daquilo que, no plano psicológico se põe como *intentio* leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado.

É o que vê bem Judith Martins Costa quando afirma que a boa-fé, com o advento do novo Código Civil, se transformou em 'topos subversivo do direito obrigacional', funcionando 'como cânone hermenêutico integrativo do contrato; como norma de criação de deveres jurídicos, e como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos'.

Nos dias atuais, sem qualquer dúvida, nos negócios jurídicos de crédito, importa consubstanciar uma manifestação de vontade com eficácia suficiente a demonstrar o padrão objetivo de conduta adotado para se obterem os efeitos queridos quando da sua celebração. Agora, são muito importantes os fatos concretos do caso e as circunstâncias negociais para a validade do combinado, que integram o seu conteúdo útil e regem os seus efeitos. Não são mais absolutamente preponderantes as intenções subjetivas das partes. O processo de formação da obrigação contratual tem de ser inteiramente analisado e somente pode ser considerado válido no caso de ter observado o que a lei imperiosamente determina.

3.2 Direito comparado e regras internacionais

É unânime na doutrina pesquisada a origem romana do princípio da boa-fé. Na modernidade, é feita expressa referência pelos doutrinadores ao direito alemão, que exerceu influência mundial no que se refere ao assunto objeto deste estudo. Classicamente, trata a boa-fé objetiva de norma de comportamento que imperiosamente rege a conduta dos contratantes e obriga que eles não causem prejuízo ao outro no momento da celebração do contrato nem na sua execução.

No Brasil, por influência da raiz romano-germânica, a valorização do direito codificado sempre foi muito maior do que o chamado consuetudinário.

Nos Estados Unidos da América, uma das mais reconhecidas fontes secundárias do direito é o chamado "*Restatement (Second) of Contracts*", especialmente levando em consideração o conceito gozado pelos autores da referida publicação.

Destacado e relevante princípio que incide na formação dos contratos está descrito no § 205 da referida obra, segundo o qual todo contrato impõe às partes um dever de boa-fé e de lealdade² na sua execução e na sua obrigatoriedade. Nos Estados Unidos da América, a boa-fé é definida como sendo a honestidade de fato nas condutas ou nas transações em causa e a observância de razoáveis padrões comerciais de lealdade no comércio.

Corolário prático do princípio descrito no parágrafo anterior, no pragmático direito americano, não se admite uma conduta na execução do contrato que impeça a contraparte de obter os benefícios do ajuste ou, na tradução literal do inglês, de receber os frutos decorrentes do contrato. Ou seja, para que o negócio seja considerado celebrado de boa-fé, o ajuste tem de proporcionar benefício para ambas as partes. No caso de o contrato ser prejudicial para um dos interessados, consagrando uma

² *Every contract imposes upon each party a duty of good faith and fair dealing in its performance and its enforcement. a. Meanings of "good faith." Good faith is defined in Uniform Commercial Code § 1-201(19) as "honesty in fact in the conduct or transaction concerned." "In the case of a merchant" Uniform Commercial Code § 2-103(1) (b) provides that good faith means "honesty in fact and the observance of reasonable commercial standards of fair dealing in the trade."*

burla ou o aproveitamento de uma situação do momento, considera-se que não está presente o implícito dever de boa-fé e lealdade.³

No que se refere ao direito europeu, o Professor Alberto M. Musy (2001) doutrina que os estudiosos franceses, a partir dos anos setenta, expandiram a aplicação do princípio da boa-fé, considerando-o incidente no processo de formação dos contratos, bem como limitador do princípio da liberdade de contratar. Leciona que, no direito alemão, as obrigações contratuais se submetem ao padrão de boa-fé, mencionando o art. 242 do festejado BGB. Ensina, ainda, que o Código Civil Italiano de 1942 sofreu forte influência do mencionado artigo do direito alemão, e, por esse motivo, a legislação civil italiana ressaltou a importância da boa-fé nas relações contratuais em vários dispositivos, como, por exemplo: art.1.366 “O contrato deve ser interpretado de acordo com a boa-fé”; art.1.375 “O contrato deve ser executado de boa-fé”; art.1.175 “Devedor e credor devem se comportar de acordo com as regras da boa-fé e da lealdade” e finalmente, o artigo 1.337 prevê que, “no desenvolvimento das tratativas e na formação do contrato, as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé”. Já com relação ao direito positivo inglês, o professor esclarece que não há um dever de boa-fé imposto aos contratantes, talvez porque se prefere acreditar que as próprias partes são aptas a solucionar sozinhas as questões de seu interesse; porém, o doutrinador adverte que a regra da equidade é ainda ressonante no direito inglês, oferecendo proteção judicial contra possíveis situações prejudiciais.

O Professor Álvaro Villaça Azevedo (2003) cita, ainda, o art. 227 do Código Civil português, de 1966, segundo o qual “Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nas preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

A Diretiva 93/13 do Conselho das Comunidades Europeias, de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, estabelece no artigo 3.1 que uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.⁴

Assimilando toda experiência, estudo e cultura dos juristas das mais variadas partes do mundo, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), ao qual o Brasil é filiado, em sua sessão de número 83, realizada em 2004, adotou a nova edição dos Princípios para os Contratos de Comércio Internacional. Neste trabalho, gostaria de destacar a regra 1.7., segundo a qual cada parte tem de agir de acordo com a boa-fé e a lealdade no trato comercial internacional, bem como que é vedado às partes excluir ou limitar esse dever.⁵

Trata-se da consagração mundial do princípio da boa-fé e da importância da sua incidência no âmbito do direito privado.

³ *Generally, there is an implied covenant of good faith and fair dealing in every contract, whereby neither party shall do anything which will have the effect of destroying or injuring the right of the other party to receive the fruits of the contract* (AMJUR CONTRACTS § 370 17A Am. Jur. 2d Contracts § 370), acesso em 15.06.2006.

⁴ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0013:PT:HTML>, acesso em 04.02.2007.

⁵ *ARTICLE 1.7 (Good faith and fair dealing) (1) Each party must act in accordance with good faith and fair dealing in international trade. (2) The parties may not exclude or limit this duty.* Disponível em <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2004/blackletter2004.pdf>, acesso em 14.09.2006.

3.3 Legislação e jurisprudência sobre o contrato de crédito

O art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

O vetusto Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, é conhecido como sendo a Lei da Usura. O enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal é de que as disposições do referido decreto não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O primeiro precedente da jurisprudência utilizado como fundamentação da súmula antes mencionada é o RE 78.953, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 05.03.1975. Consta, da terceira parte da ementa do decisório antes referido, que o artigo 1º do Decreto 22.626, de 1933, está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, de 1964, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.

Assim, a norma infraconstitucional em vigor é a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Nada obstante, é imperioso frisar que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, incidem nos contratos celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto é clara a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, estabelecendo a orientação de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Atualmente, não há mais qualquer dúvida sobre o raciocínio antes mencionado, pois, decidindo definitivamente o assunto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 07.06.2006 e publicado no DJ de 29.09.2006, adotou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, quando julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.591. Consta do acórdão que o Poder Judiciário poderá exercer controle e revisão, nos termos do disposto no Código Civil de 2002, em cada caso, sendo alegada a ocorrência de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.⁶

Assim, deve ser apurado se o contrato é válido ou se, em sentido diametralmente oposto, se caracterizou alguma das nulidades previstas no Código Civil de 2002 ou no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

3.3.1 Positivção da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro

⁶ Disponível em www.stf.gov.br, acesso em 10.10.2006.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 4º, III,⁷ e 51, IV,⁸ inovou o ordenamento jurídico pátrio ao positivar o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos dos incisos do art. 6º do Código antes mencionado, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ainda, é imperioso afirmar que o art. 39, V, veda que se exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sendo que o inciso XI proíbe a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

A preocupação com o equilíbrio material do conteúdo do contrato de crédito é bastante enfatizada. Nada obstante, não se trata de conceito novo no Brasil, pois o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil já estabelece há muitos anos que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por sua vez, como já ressaltado, o novo Código Civil brasileiro sintetiza diretrizes válidas para todo o sistema ao dispor que no seu art. 113 que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Reale (2003) diz que o Código Civil em vigor volta a dar importância ao direito consuetudinário, o qual foi banido do Código anterior, que atuava somente como um sistema de normas legais, por sinal que rigorosas e auto-suficientes, em contraste com o ora vigente, com suas regras genéricas e abertas, que permitem ao advogado e ao juiz apreciarem as relações jurídicas *in concreto*.

Observa-se que atualmente a boa-fé objetiva se consolidou definitivamente como cânone fundamental com o advento do atual Código Civil, pelo conteúdo ético e moral que imprime a todas as relações jurídicas de direito privado (TJRJ, 8ª C. Cível, Apelação nº 2005.001.060207, Relatora a

⁷ “III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

⁸ “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”.

Des.^a Leticia Sardas, j. em 14.06.2005). Porém, não se trata de novidade no Brasil. O Código Comercial do longínquo ano de 1850 já fazia referência ao referido princípio geral de direito.⁹

O vigente Código Civil indica ainda os princípios que disciplinam a formalização dos contratos, uma vez que dele constam os arts. 421 e 422, os quais estabelecem que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, bem como que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

É interessante afirmar que existe atualmente o Projeto de Lei nº 6.960, de 2002, tramitando perante o Congresso Nacional com o intuito de modificar, dentre outros, a redação do art. 422 para a seguinte:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade.

A justificativa constante da proposta de alteração é a seguinte:¹⁰

Art. 422: O dispositivo apresenta, conforme aponta o Desembargador Jones Figueiredo Alves, insuficiências e deficiências, na questão objetiva da boa-fé nos contratos. As principais insuficiências convergem às limitações fixadas (período da conclusão do contrato até a sua execução), não valorando a necessidade de aplicações da boa-fé às fases pré-contratual e pós-contratual, com a devida extensão do regramento.

A ilação obrigatória é que o legislador brasileiro reconhece a mundial relevância da boa-fé, bem como que há uma tendência de se prestigiá-la ainda mais, inclusive estendendo a irradiação dos seus efeitos para a fase pós-contratual. Assim, será minuciosamente esclarecida a sua esfera de incidência, reduzindo inclusive as críticas da doutrina, para que não exista mais sequer sombra de dúvida sobre a sua aplicação em *todos* os contratos celebrados, inclusive desde as primeiras negociações. Corroborando a assertiva supra, registre-se que o Conselho da Justiça Federal¹¹ já se pronunciou a respeito do assunto em sua primeira Jornada de Direito Civil, concluindo que o “art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé objetiva nas fases pré e pós-contratual”.

4 Interpretação do negócio jurídico de crédito e a boa-fé objetiva

Azevedo (2002) faz menção a dois sistemas de interpretação dos negócios jurídicos: a) o francês, que dá importância fundamental à pesquisa da intenção, admitindo outras regras apenas como adinículos para a procura da vontade real; e b) o alemão, que distingue entre negócios jurídi-

⁹ “Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1. a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e à natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”.

¹⁰ Disponível em <http://www2.camara.gov.br>, acesso em 14.09.2006.

¹¹ *Apud* NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. *Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*, ano VII, n. 39, p. 7-16, jan.-fev. de 2006.

cos em geral e contratos (e negócios patrimoniais análogos), predominando, para a interpretação dos primeiros, a intenção, e admitindo-se, para a interpretação dos segundos, em posição de paridade, a pesquisa da vontade real e o atendimento às exigências da boa-fé, aliada aos usos e costumes.

A redação do art. 85 do Código Civil de 1916 era de que nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem. A redação do art. 112 do Código Civil atual é que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Trata-se de evolução legislativa, a nosso ver. Entende-se melhor que se não dê mais tanta importância à intenção, como no Código Civil revogado, pelas óbvias dificuldades de apurar questões subjetivas. Agora, a vontade consolidada está objetivamente mais tutelada. Quanto mais clara a negociação, melhor. Assim, excelente opção fez o legislador pela boa-fé objetiva.

Considera-se ser bem mais fácil aferir, na prática, por exemplo, se o processo de formação do negócio jurídico que deu origem ao contrato de crédito fora celebrado de forma livre, consciente e de boa-fé, de acordo com os usos do lugar, bem como se atingiu a sua precípua e obrigatória finalidade social.

Alguns sustentam que muitas decisões judiciais proferidas com base nos princípios atualmente em vigor seriam excessivamente subjetivas e discricionárias, revelando não mais do que a opinião do Poder Judiciário, o que acarretaria imprevisibilidade e até mesmo insegurança ao ordenamento positivo e, em última análise, quebrariam a espinha dorsal de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja a autonomia da vontade, consagrada pela liberdade de contratar.

A reação conservadora contra as chamadas cláusulas abertas é incisiva. Talvez porque as iniquidades anteriormente verificadas nos negócios particulares não incomodavam os responsáveis pela criação do direito. Outro argumento de cunho antropológico, mas que não pode passar despercebido para o direito, é de que as desigualdades sociais geradoras de crises do direito reclamam solução por parte do Poder constitucionalmente instituído para fazê-lo. A coletividade, de maneira geral, não mais aceita as desigualdades rotineiramente verificadas na realidade brasileira. Ao contrário, clama fervorosamente para que se observem os objetivos e compromissos claramente assumidos no texto da Constituição da República.

Registre-se, por imperioso, que a opção por cláusulas abertas foi do legislador do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, delegando ao juiz a análise da aplicação dos dispositivos legais ao caso concreto. Assim, ao apreciar o direito subjetivo refletido pelo conteúdo do contrato, o juiz não estará fazendo nada mais do que cumprir o comando do art. 127 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. É mais do que sabida a proximidade existente entre os conceitos de boa-fé e equidade, porquanto ambos consagram os efeitos da ética sobre o direito positivado.

Em estudo intitulado “Equidade”, adverte o Professor Osmar Brina Corrêa Lima:

A correta aplicação da equidade ocorre quando o juiz, sem desconsiderar a lei, procura realizar o seu verdadeiro conteúdo espiritual, porque, como revela a Bíblia, ‘a letra mata e o espírito vivifica’. Almeida Melo (1997) traduziu com perfeição a correta aplicação da equidade, ao afirmar que ‘o apelo à equidade está em evitar que o direito por demais estrito seja a injustiça demasiado grande (*summum jus summa injuria*)’.

Dalmo de Abreu Dallari, com a autoridade que lhe é reconhecida, assim se pronunciou em recente artigo:

(...) Quanto à possibilidade de que os juízes venham a assumir um novo papel social e político muito mais ativo, em face do Direito novo, não há dúvida de que essa possibilidade existe, mas, evidentemente, há necessidade de adaptação às novas circunstâncias. Essa adaptação começa pela formação dos futuros juízes, que não poderão ser 'devotos do Código', legalistas formais ou 'escravos da lei', mas deverão preparar-se adequadamente para conhecer e avaliar com sensibilidade os fenômenos sociais que informam a criação do Direito e estão presentes no momento de sua aplicação, sem esquecer que a prioridade deve ser dada à pessoa humana, sem privilégios e discriminações.

Atualmente, o Poder Judiciário é reconhecidamente muito mais cobrado e bem mais presente na rotina das pessoas. Ultimamente, reconheceu-se ao juiz a discricção equilibrada para decidir de acordo com o que lhe parece ser justo e razoável.

Musy (2001)¹² ensina que a francesa "*bonne foi*", a alemã "*Treu und Glaube*", a italiana "*buona fede*" e "*correttezza*" e a inglesa "*good faith*" não são situações sinônimas; elas são fenótipos de um genótipo mais amplo, oferecendo aos profissionais da lei uma maneira alternativa de tentar evitar o brutal prejuízo em decorrência da aplicação estrita das regras do "*contrat, Vertrag or contract*". Todos os sistemas requisitam alguma discricionabilidade judicial em nome do justo.

Partindo da referida premissa, devem ser evitados os desvios de rota aptos a produzir desequilíbrios e levar as partes para situações absolutamente diversas daquelas previstas originariamente no contrato.

Com efeito, o parâmetro a ser atingido na atividade interpretativa do contrato de crédito desenvolvida com ênfase na boa-fé objetiva é aferir a perfeita adequação legal daquilo que fora avençado, bem como se o preço pago é justo e não causa lesão. Sob esse prisma, devem ser levadas em consideração especialmente as condições de validade do negócio jurídico, explícitas e implícitas. De acordo com o pensamento de Azevedo (2002), o negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente. Deixa-se, pois, de examinar o negócio através da ótica estreita do seu autor e, alargando-se extraordinariamente o campo de visão, passa-se a fazer o exame pelo prisma social e mais propriamente jurídico.

O professor Joaquim de Souza Ribeiro (2005) ensina que ocasionar, pela conformação contratual, uma "desvantagem exagerada" à contraparte comporta sempre, no contexto aplicativo da norma, uma violação da boa-fé. Leciona ainda que a experiência legislativa européia, a partir do diploma alemão sobre condições negociais gerais, abona eloqüentemente esta perspectiva. Afirma o professor sobre o controle judicial do contrato:

Onde se constata, em certas zonas do tráfego ou em relação a certos mecanismos e circunstâncias da contratação, que os processos de auto-regulação, deixados a si próprios, não desempenham satisfatoriamente a tarefa de ordenação que lhes cabe, por não darem voz a todos os interesses relevantes, à liberdade contratual é retirada a sua genérica competência reguladora, ficando legitimado um *directo controlo* da razoabilidade e do equilíbrio dos termos contratuais.

Estamos na vigência do Código Civil do século XXI, e a realidade é que, atualmente, o juiz está obrigatoriamente investido da função de intervir no ajuste de vontades, no caso de o contrato não ter

¹² "*The French bonne foi, the German Treu und Glaube, the Italian buona fede e correttezza and the English good faith situations are not synonymous; they are phenotypes of a broader genotype offering the legal professionals a way out from the harshness of the strict application of the rules of contrat, Vertrag or contract. They all call for some judicial discretion in the name of fairness.*"

sido preparado de acordo com os princípios que, na modernidade, compulsoriamente têm de impregnar a formação do negócio jurídico. Em síntese: publicizou-se o direito civil, ainda que existam resistências contra a tendência legislativa atual. Esclareça-se melhor: humanizou-se o direito privado, atualmente absolutamente devoto dos princípios da justiça social e comutativa, afastando-se a possibilidade de interpretação egoística com base no apego servil ao literalismo.

4.1 Dever de informar

Sustenta-se que uma das principais conseqüências da boa-fé é o dever de informar, ou seja, de revelar para o interessado tudo aquilo que estiver relacionado com o negócio jurídico que ele está celebrando, possibilitando a mais ampla compreensão do conteúdo do ajuste e das suas conseqüências.

Sobre a declaração de vontade, leciona Azevedo (2002):

(...) a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (se não for assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto).

Como já afirmamos anteriormente, a boa-fé objetiva é atualmente vetor da produção jurídica no direito privado em todo o País e gera conseqüências inderrogáveis. Judith Martins Costa (1998) ensina:

Com efeito, da boa-fé nascem, mesmo na ausência de regra legal ou previsão contratual específica (84), os deveres, anexos, laterais ou instrumentais (85) de consideração com o *alter*, de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da contraparte; de colaboração para o correto adimplemento do contrato; de informação, aviso e aconselhamento; e os de omissão e segredo, os quais, enucleados na conclusão e desenvolvimento do contrato, situam-se, todavia, também nas fases pré e pós-contratual, consistindo, em suma, na adoção de 'determinados comportamentos, impostos pela boa-fé em vista do fim do contrato (...) dada a relação de confiança que o contrato fundamenta, comportamentos variáveis com as circunstâncias concretas da contratação' (86).

O que importa bem sublinhar é que, constituindo deveres que incumbem tanto ao devedor quanto ao credor, não estão orientados diretamente ao cumprimento da prestação ou dos deveres principais, como ocorre com os deveres secundários. Estão, antes, referidos ao exato processamento da relação obrigacional, isto é, à satisfação dos interesses globais envolvidos na relação obrigacional, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente. Dito de outro modo, os deveres instrumentais 'caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes', servindo, 'ao menos as suas manifestações mais típicas, o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados em conexão com o contrato...' (87).

Entendo que, de maneira muito especial, o dever de informar é o que verdadeiramente permite às partes avaliarem exatamente aquilo que estão contratando, ou seja, é o que essencialmente realiza o princípio da liberdade de contratar. Registre-se, novamente, que a vontade de contratar *livre e consciente* constitui requisito de validade do negócio jurídico. Ao menos em tese, quanto maior o número de informações reciprocamente apresentadas - especialmente nas tratativas realizadas na fase pré-contratual - maior a possibilidade de as partes celebrarem um contrato que efetivamente atenda aos seus interesses. É direito do consumidor conhecer com precisão a obrigação que está assumindo, no momento da formação do ajuste (TJMG, Apelação Cível nº 1.0105.04.124581-9/001, Relatora: Des.^a Heloísa Combat, julgada em 03.08.2006, disponível em www.tjmg.gov.br, acesso em 01.02.07).

De acordo com Azevedo (2003), desde o início, devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando

razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, bem como cláusulas leoninas, só em favor de um dos contratantes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contratado; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa.

No Brasil, as operações de crédito têm de ser autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, mas a liberdade de remuneração foi assegurada aos bancos no fundamento jurídico contido no enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, afastando a incidência da chamada Lei da Usura nos contratos celebrados com as financeiras. Registre-se que o tabelamento dos juros não foi solução de sucesso no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a definição de limites máximos por texto legal não produziu os efeitos esperados.

Na ADIN 2.591, já mencionada neste trabalho, foi ainda adotado o raciocínio de que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro, bem como que ao Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

Em verdade, não existe lei específica - compreendida como ato legislativo formal emanado do Poder competente para editá-lo - que limite objetivamente o percentual dos juros a serem cobrados dos clientes dos bancários nem a maneira do seu cálculo. Cabe aos juízes de Direito Privado fazer justiça mediante a percuente análise de cada caso concreto, investigando especialmente com base nas disposições sobre o ônus da prova se os requisitos legais de validade do negócio jurídico foram devidamente observados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental interposto aos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 746433/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 28.06.2006, publicado no *DJ* de 1º.08.2006, p. 437, adotou o entendimento de que, por força do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000), conforme precedentes indicados.

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes mencionada, verifica-se que, nos contratos recentes, não existe mais oportunidade para a incidência da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

A constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, e não há decisão definitiva, porque o julgamento da liminar se encontra suspenso. Lado outro, a validade da referida medida provisória está sendo reconhecida pela Segunda Seção do STJ. O parágrafo único do art. 5º da medida provisória estabelece que:

Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

A referida legislação se aplica no interesse público, tanto para permitir a liberdade de atuação dos bancos quanto para mostrar o padrão de comportamento que as instituições financeiras têm de adotar objetivamente na sua relação com os seus clientes: a transparência é o que deve imperar.

Trata-se de um bom parâmetro, porquanto apto a esclarecer as informações que obrigatoriamente têm que ser expostas aos interessados, desde as tratativas iniciais e que também devem constar do contrato na fase final da celebração, para que o referido ajuste possa ser considerado de observância compulsória. Observa-se que referida planilha é específica para o caso de contrato bancário e realiza amplamente o comando legislativo contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que se apure se o dever de informar foi objetivamente respeitado, considera-se que a declaração de vontade deve ser aferida no seguinte plano: o contratante deve ter ao menos a condição de prever minuciosamente as responsabilidades econômicas que lhe serão impostas no momento da contratação, de maneira determinada ou ao menos determinável. Ou seja, a informação a lhe ser passada tem de ser adequada, clara e precisa. Se assim não for, não se vislumbra como, no futuro, impor-lhe uma surpresa desagradável e conta verdadeiramente kafkaniana e lesiva aos interesses do tomador do crédito.

Geraldo de Faria Martins da Costa se manifesta sobre o assunto em exame:

É por isso que a todo fornecedor de crédito é imposta uma obrigação primária de não enganar o consumidor (arts. 6º, III; 31; 37, § 1º, c.c. o art. 67; e art. 38, todos do CDC). Nesse diapasão, a Corte de Cassação Francesa (*Cour de Cassation*), em um julgado de 10.05.1989, sancionou, a título de dolo por reticência e de infração da obrigação de contratar de boa-fé, o estabelecimento bancário que, mesmo sabendo da precária situação financeira de seu devedor, omitiu esta informação ao fiador, induzindo este último a assumir a fiança.

Não só a omissão dolosa deve ser combatida. O legislador busca um consentimento esclarecido pelo cumprimento adequado da obrigação positiva de informar, com o objetivo de prevenir os litígios, de dissipar a falta de clareza, de estimular a escolha racional do consumidor de crédito. O Judiciário deve ficar atento ao descumprimento generalizado da obrigação positiva de informar adequadamente o consumidor de crédito. Este tem direito a informações de boa-fé (art. 4º, III, c.c. o art. 6º, III, do CDC), completas, adequadas, postas em forma de menções precisas (art. 52 do CDC) e escritas (art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC, c.c. o art. 13, XX, do Dec. 2.181/1997).

Contratos de crédito excessivamente longos e demasiado complexos, dos quais constam letrinhas miúdas e cláusulas que fazem referências indiretas a cestas de tarifas, não são suficientes, nos termos da legislação transcrita neste estudo. A ilação mais do que obrigatória é que é defeso ao banco deixar de mostrar o valor exato, determinado ou determinável, que o tomador irá pagar, criando, no sentido inverso, indecifráveis labirintos ou então um verdadeiro quebra-cabeças de taxas, encargos contratuais e juros, além de várias outras cobranças sem explicação clara. Ora, é óbvio que a instituição financeira não pode se valer da sua falta de transparência no momento do combinado para atingir uma cobrança desautorizada, porquanto ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

A Diretiva 93/13 do Conselho das Comunidades Européias, de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, estabelece no artigo 4.2 que a avaliação do caráter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, *desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível*.¹³

¹³ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0013:PT:HTML>, acesso em 04.02.2007.

4.2 Deveres de consideração e de cuidado

Em razão da adoção do requisito da boa-fé objetiva, nos dias atuais, aquele que irá formalizar negócios jurídicos tem de agir como homem probo, correto e honesto.

A lição de Nicolau (2006) é de que a boa-fé objetiva impõe às partes contratantes deveres que não são os centrais ou nucleares, mas que estão anexos, marginais, laterais ao contrato e que muitas vezes nem sequer foram redigidos. São obrigações decorrentes justamente daquela justa expectativa que existe em nossas relações sociais de sempre lidar com pessoas íntegras e probas. São deveres de proteção ao contratante que concernem principalmente à segurança do contratante, ao sigilo que resguarda a intimidade e a vida privada do cidadão, à plena informação dos termos contratados, evitando subterfúgios ou penumbras de interpretação no contrato, ao zelo e à lealdade que os contratantes devem guardar um em relação ao outro.

Assim, não prevalece mais unicamente o pensamento liberal dos séculos XIX e XX, muito menos a boa-fé subjetiva. Nos dias atuais, a influência germânica (art. 242 do BGB)¹⁴ é evidente, e existe um dever de revelar honestidade, transparência e lealdade pelo padrão de comportamento. Desde o início da negociação, deve o contratante oferecer ao outro o maior número possível de informações, exteriorizando a consideração com os interesses da contraparte, especialmente por possibilitar a previsão dos efeitos residuais do ajuste e por evidenciar a confiança que há de imperar para que o combinado produza validamente os seus efeitos.

Na oportunidade em que o crédito é concedido, também deve o banco procurar obter o maior número possível de informações para aferir se o recebedor tem condições objetivas de realizar o pagamento a que se comprometeu, porquanto não faz sentido permitir a celebração de um ajuste que irá certamente culminar no inadimplemento, por absoluta falta de capacidade financeira do tomador do crédito. É mais do que evidente que a análise de crédito para a formalização do contrato é importantíssima e deve, sim, integrar o seu conteúdo útil. Um cadastro com boas informações constitui verdadeiro facilitador da identificação do contratante e é praticamente imperioso. Ora, quando a análise do caso concreto permite a conclusão de que o cuidado não se fez presente, pode-se afirmar que a instituição financeira foi negligente ao conceder o crédito sem observar o dever objetivo de cautela nas tratativas negociais, as quais deram início ao processo de formação do contrato.

A lição de Lopes (2006) é de que é preciso determinar os mecanismos jurídicos e sociais que cooperam no endividamento. Assim, no Brasil, a maior parte do crédito é adiantado como crédito pessoal, sem garantias. Não parece haver, da parte dos mutuantes, os cuidados mínimos no emprestar, confiados na liberdade de fixar os juros que incorporam facilmente o custo das transações em pouquíssimas prestações. Mas, também para saber isso com números, é necessário fazer pesquisas, a despeito das enormes reticências que se encontrarão junto às instituições financeiras. Hoje a situação está mais dramática, visto que o crédito consignado automatiza o empréstimo e dispensa cuidados do mutuante.

Costa (2006) ensina que, numa visão individualista, a questão do consumidor superendividado é tratada como um problema pessoal, de causas internas ou psicológicas, por ser uma pessoa descontrolada, esbanjadora, perdulária e má pagadora. Leciona, ainda, que é muito fácil atribuir a

¹⁴ “BGB § 242 – O devedor é obrigado a cumprir a sua obrigação de boa-fé, atendendo às exigências dos usos do tráfego jurídico.”

inadimplência às causas internas, esquecendo-se das causas externas do problema. É muito fácil esquecer que os produtos e serviços e o próprio crédito, utilizado como argumento publicitário, foram ofertados por meio de poderosos aparatos de propaganda. Cita, ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.002.27037, realizado pela Décima Oitava Câmara Cível em 17.01.2006, em que a Corte assimilou o entendimento de que não é admissível o deferimento de uma medida cautelar para determinar que “o Banco se abstenha de dar cumprimento à cláusula contratual que permite débito em conta corrente”. Menciona, ainda, que a Corte, por um lado, considerou abuso de direito oferecer empréstimos sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade de endividamento do tomador, o que violaria a boa-fé objetiva e não poderia contar com o beneplácito do Judiciário; por outro lado, deve ser aferido se o beneficiário do crédito não seria pessoa esclarecida e consciente dos riscos implícitos na tomada de diversos empréstimos bancários e na utilização descontrolada dos limites do cheque especial. Nas suas considerações finais, o referido autor concluiu afirmando que “[E]m matéria relativa ao problema social do superendividamento do consumidor, o princípio da boa-fé se impõe em todos os sentidos. A solidariedade e a luta contra as exclusões são imperativos nacionais”.

O ordenamento jurídico já está assimilando o entendimento acima. A Lei nº 10.820, de 17.12.03, com a redação da Lei nº 10.953, de 27.09.04, fixa o valor máximo de comprometimento/desconto no contracheque de 30% da renda líquida.

4.3 Dever de execução precisa do combinado

É imperioso que se respeite e se procure observar o equilíbrio verificado no momento da contratação. Especialmente nessa oportunidade, a confiança e a alteridade são instrumentos essenciais para evitar a caracterização da onerosidade excessiva.

De acordo com Peres (2005), a vantagem da boa-fé objetiva é impor aos contratantes um modelo de comportamento que os direcione à equidade, desimportando se alguma das partes conhecia ou não o vício. A cláusula geral de boa-fé fornece ao julgador o substrato teórico que, a partir dos fatos concretos, irá levá-lo a decidir de maneira equânime tal qual se espera da realização de um contrato, bem como serve de meio para re-equilibrar as forças contratuais.

Para que se conserve a essência do combinado - em verdade, como sustentado por Miguel Reale, do encontro das vontades atingido no momento exato da celebração do ajuste -, é mister salientar que cada parte deve à outra o dever recíproco de cooperação, com o objetivo de se dar plena eficácia àquilo que fora efetivamente celebrado.

Na realidade, a boa-fé objetiva somente se verifica quando há a abstenção de vantagem para um em detrimento do empobrecimento sem causa do outro. Nos dias atuais, o espaço legislativo para um contrato vantajoso para apenas uma das partes está infimamente reduzido, pois não se pode admitir como se fosse certo um efeito diametralmente oposto ao procurado quando da celebração da avença. O negócio jurídico deve ser interpretado para que se obtenham os verdadeiros objetivos procurados pelas partes quando da sua celebração, aferindo-se como se deu a negociação e impedindo-se a produção de efeito não desejado, qual seja: o contrato não pode ser desvirtuado da sua finalidade precípua e servir de óbice à realização do bem comum. Antes o contrário, deve sempre contribuir para a consecução desta última finalidade, colimada tanto pelo legislador constituinte quanto pelo infraconstitucional.

Assim, se uma das partes vislumbrar uma oportunidade de levar vantagem exagerada no combinado além daquilo que inicialmente restou ajustado, não estará atuando de acordo com a boa-fé, e,

na verdade, estará sendo contrariado o princípio universalmente aceito que veda o enriquecimento ilícito. Não se aceita que o tomador do empréstimo seja enganado. Exige-se que o banco não tenha a intenção deliberada de se aproveitar do devedor. Ou seja, a boa-fé objetiva não se coaduna com o oportunismo, antes o contrário, a boa-fé se verifica exatamente quando o contrato não permite a ocorrência de uma oportunidade para uma das partes conseguir mais do que o razoavelmente devido para aquele caso concreto. Assim, em sentido econômico, boa-fé é a exata oposição de oportunismo, conforme a síntese dos professores da Universidade de Montreal, Canadá, Ejan Mackaay e Violette Leblanc.¹⁵

4.4 Honestidade e eficácia restritiva do conteúdo do contrato

É intuitivo o efeito econômico decorrente da observância do requisito da boa-fé objetiva sobre o preço a ser pago no contrato de crédito. A honestidade comercial somente é observada quando há a correção da contraprestação exigida. Objetivamente, o contratante honesto, informado e esclarecido não pode aceitar receber mais do que o justo, sob pena de se ferir o imperativo ético que se impõe e se realiza em cada caso concreto.

Sobre o assunto em exame, registre-se a lição de Eduardo de Oliveira Gouvêa (2003), segundo o qual é inegável que o princípio da eticidade é um dos mais importantes, dentro do sistema de valores adotado pelo novo Código Civil, alterando a superada ética instalada pelo pensamento liberal, ao criar um pensamento ético e exigir uma atitude negocial revestida pela ética, que descarta, até mesmo, e principalmente, o determinado *dolus bonus*. Ou seja, não se pode mais admitir que um negócio feito com o intuito da vantagem não merecida, do engano, em resumo, do oportunismo exagerado possa produzir efeitos, em face do estabelecido no ordenamento positivo-constitucional.

Cláudia Lima Marques ensina que a doutrina européia atual se manifesta pela necessidade de uma razoável equivalência de prestações, em face do princípio da igualdade no direito privado. Diz que, em especial, merece análise a tendência da doutrina alemã atual, que, com base nos deveres de cooperação da boa-fé e na antiga exceção da ruína, está ativamente estudando a existência de um dever geral de renegociação nos contratos de longa duração. Afirma ainda a doutrinadora:

Estes autores alemães partem da premissa de que haveria uma cláusula ou um dever de modificação de boa-fé (no caso brasileiro, com previsão expressa no art. 6º, V, do CDC) dos contratos de longa duração, sempre que exista quebra da base objetiva do negócio (*Wegfall der Geschäftsgrundlage*) e onerosidade excessiva daí resultante. Assim, considera a parte majoritária da doutrina alemã que haveria uma espécie de dever *ipso jure* de adaptação (*ipso jure-Anpassungspflicht*) ou dever de antecipar e cooperar na adaptação, logo, dever (ou para alguns *Obliegenheit*) de renegociar (*Neuverhandlungspflicht*) o contrato.

Interessante é que a doutrina alemã vai buscar no direito comercial (na *lex mercatoria* dos princípios dos contratos internacionais do UNIDROIT e na teoria da *law and economics*) a origem da aceitação deste dever, considerando *usus* comercial incluir tais cláusulas de readaptação nesses contratos, retirando daí a necessidade de a lei incluir claramente este dever nos contratos civis, especialmente naqueles entre partes com forças de negociação diferentes (onde a inclusão da cláusula é improvável), como concretização atual da boa-fé. A base desse dever é, pois, em resumo, o novo *standard* de boa-fé nas negociações e na execução dos contratos no tempo.

¹⁵ "This article has explored what the economic analysis of law has to offer by way of clarification of the concept of good faith. In an economic analysis, the law of contracts appears to have two broad functions: to reduce transactions costs and to curtail opportunism. Good faith, or rather its absence, is linked to the second function. Good faith is the exact opposite of opportunism".

Acrescente-se, ainda, que a liberdade de remuneração assegurada aos bancos pelo fundamento jurídico contido no enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não equivale a um salvo-conduto para a instituição financeira cobrar aquilo que ela entender devido, sem a prévia e específica autorização do cliente, sob o singelo argumento de que não existe proibição legal, mas sim autorização da normatização administrativa do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil nesse sentido. Cobranças surpreendentes e subliminares - como se fossem coelhos tirados da cartola - servem apenas para desequilibrar a já bastante desigual sociedade brasileira e não atendem aos vários dispositivos de lei transcritos neste estudo.

Também não se pode olvidar que a súmula do Supremo Tribunal Federal antes mencionada foi editada na década de setenta, muito antes da Constituição Federal, promulgada em 05.10.1988, do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil.

É a seguinte a visão do economista Eduardo Giannetti sobre o assunto, *verbis*:

Os termos de troca entre presente e futuro - a relação entre a parte da renda cedida para custear os investimentos, de um lado, e o valor do produto adicional obtido para consumo, de outro - definem a 'taxa natural de juros' (para utilizarmos aqui a expressão cunhada pelo economista sueco Knut Wicksell). Essa taxa, é possível mostrar, funciona como um eixo ou centro de gravidade ao redor do qual flutua, em condições normais, a taxa de juros cobrada pelos bancos por empréstimos em dinheiro. Pois, se os juros bancários se descolam da taxa natural, ficando muito acima ou abaixo dela, isso provoca a entrada em operação de mecanismos de mercado que tendem a anular essa divergência.

Quando a taxa cobrada pelos bancos está, por exemplo, acima da taxa natural de juros, isso faz cair a demanda por empréstimos para novos investimentos e pressiona para baixo o preço dos fatores de produção, o que tende a deprimir os juros bancários e elevar o retorno esperado dos investimentos. Idem, na direção contrária, quando eles estão abaixo da taxa natural. Como sintetiza Adam Smith, 'aquilo que se pode comumente dar pelo uso do dinheiro é necessariamente regulado pelo que se pode comumente obter pelo seu uso'.

A concretização da boa-fé objetiva não tolera o juro abusivo como regra inclusive para os bons pagadores. Não se há de falar em visão esquerdista ou altruísta, como se fosse vedado ao interessado obter o lucro inerente ao sistema capitalista. Também não se pretende demonizar o credor. A intenção é demonstrar que a boa-fé objetiva é um dos sustentáculos do próprio sistema de direito que tem imperiosamente de vigor em um estado liberal e capitalista, exatamente para que a sociedade desfrute da dignidade instituída como objetivo fundamental pela Constituição da República. Basta assimilar a lição de Adam Smith, reconhecidamente um dos maiores expoentes da teoria liberal. A boa-fé objetiva é um elemento diferenciador, que serve de base para a evolução do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade que ele integra. Ora, para que o sistema como um todo funcione bem, é imperativo que se proíba o desequilíbrio, ou seja, é mister que não se permita a obtenção de vantagem excessiva nos contratos levados a efeito, especialmente para que se evite a produção de efeitos nocivos indiretos que, em última análise, tornar-se-iam prejudiciais a toda a coletividade, no momento em que se concentraria o fluxo de dinheiro e se impediria a sua circulação de maneira mais capilarizada.

No Brasil, diferentemente de outros países como os Estados Unidos da América, ainda não existem agências reguladoras fortes o suficiente nem um mercado de consumo apto a incrementar uma concorrência efetiva entre as instituições financeiras. Assim, entendo que cabe ao Poder Judiciário restringir o conteúdo excessivo do contrato bancário que não observa os princípios gerais incidentes, especialmente nas hipóteses de os juros se descolarem da referida taxa natural e consagrarem um abuso do poder econômico praticado pelas casas bancárias. Tal intervenção há de ser feita com base nos parâmetros fornecidos pela lei e de acordo com a interpretação da jurisprudência

sobre a validade dos usos rotineiramente praticados pelos bancos, restringindo efetivamente o excesso, no caso de ficar provado que está sendo praticado um abuso.

O argumento de que os juízes brasileiros são condescendentes com as classes sociais menos favorecidas e tendem a decidir contra os credores, contribuindo para incrementar o valor dos juros exigidos pelas instituições financeiras, foi negado em recente estudo feito por Brisa Lopez de Mello Ferrão e Ivan César Ribeiro (2006). Os resultados obtidos pelos pesquisadores mostraram que o juiz afasta o contrato quando este descumpra a lei e que a chance de descumprimento da lei é maior quando o número de normas limitando a livre contratação é maior. Segundo os autores não existe, no Brasil, favorecimento voluntário à parte em desvantagem na relação, assim como o juiz não exorbita em suas atribuições, protegendo estas partes além do disciplinado em lei.

5 Vícios relativos: lesão, onerosidade excessiva e abuso de direito

A informação clara, precisa e adequada contribui de maneira efetiva para a justeza do negócio jurídico.

Diz o art. 157 do Código Civil de 2002 que “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. O § 1º do referido artigo estabelece que se aprecia “a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”, sendo que o § 2º determina que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”. O vício da onerosidade excessiva também é expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme já transcrito.

Ensina Álvaro Villaça de Azevedo (2003) que, pelos contratos, os homens devem compreender-se e respeitar-se, para que encontrem um meio de entendimento e de negociação sadia de seus interesses, e não um meio de opressão. Para que esse espírito de fraternidade nos contratos se preserve, no âmbito do direito interno, têm os Estados modernos lançado mão de normas cogentes, interferindo nas contratações, com sua vontade soberana, para evitar lesões. Vale transcrever o seguinte trecho:

Ao direito repugna a atuação ilícita e mesmo o enriquecimento indevido, pois a lesão está presente neles.

O fenômeno da lesão, no Direito Contratual, deve ser encarado objetivamente. Causado o prejuízo, estabelecido o nexos de causalidade e ocorrendo o desequilíbrio nas prestações, deve ser restabelecida a igualdade entre os contratantes.

Isso porque o agravamento unilateral da prestação de uma das partes contratantes torna excessivamente onerosa sua obrigação e, por via de consequência, insuportável o cumprimento desta.

Resumindo, nesta oportunidade, meu entendimento, julgo que a cláusula *rebus sic stantibus* pode ser admitida sem a moderna teoria da imprevisão, que reduz a sua intensidade, possibilitando sua aplicação somente em situações futuras e imprevisíveis.

Para mim, portanto, a lesão enorme ocorre quando existe mero desequilíbrio contratual, desde que presentes graves modificações no contrato, pressupondo, assim, a álea extraordinária.

Considera-se claríssima e densa em conteúdo a lição do eminente jurista antes transcrita. Em verdade, o oportunismo de uma das partes não pode prevalecer para se sacrificar verdadeiramente o devedor e impor-lhe um valor incompatível com a natureza não aleatória do contrato de crédito, muito menos com a função social prevista pelo ordenamento positivo, que veda expressamente a ocorrência de lesão, da onerosidade excessiva e do abuso do direito ao contratar.

De acordo com Reale (2003), nos dias atuais, estamos longe da concepção romana - seguida pelo Direito anterior - conforme a qual *neminem laedit qui iure suo utitur*, ou seja, que, no exercício de

direito próprio, não se causa dano a ninguém. Pelo atual Código Civil, ao contrário, o direito subjetivo, como vimos, deve ser empregado de conformidade com a boa-fé e os usos do lugar. O contrato não pode ser utilizado como um instrumento que prejudique o outro.¹⁶

Caio Mário da Silva Pereira (2001) ensinou que, embora o Código de Defesa do Consumidor não se refira ao instituto da lesão, não faltam elementos para, conforme as circunstâncias, poder-se considerar presentes os elementos etiológicos característicos do instituto. Afirmou, ainda, que não será, portanto, heterodoxa a idéia de analisar esse diploma sob a inspiração da idéia-força central da lesão, citando, expressamente, a vedação à onerosidade excessiva, prevista no artigo 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lecionou o doutrinador mencionado:

Com esta norma, o novo Código entende que um contrato, que originariamente não seria lesionário, poderá importar em lesão para o consumidor, em decorrência de ocorrências supervenientes. Em assim acontecendo, cabe aplicar-se a tese, segundo a qual a lesão não conduz necessariamente à invalidade do contrato. Pode autorizar a sua sobrevivência, com redução de proveito (...)

Numa sensível aproximação com os requisitos etiológicos do instituto da lesão, o Código do Consumidor fulmina de nulidade as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou exageradamente desvantajosas para o consumidor, atentando contra a boa-fé ou a equidade (art. 51, número IV); e ainda as que ameaçam o 'equilíbrio contratual', isto é, afrontam o princípio da justiça comutativa.

Sustento que se dá a atuação do Poder Judiciário, especialmente das instâncias ordinárias, exatamente para se apurar a correção do negócio, devendo ser feita uma operação de análise, em cada caso concreto e de acordo com o conjunto probatório apresentado, com o intuito de se aferir se o contrato celebrado está equilibrado ou, em sentido diametralmente oposto, se permite que um dos contraentes obtenha mais do que o justo e razoável, de acordo com os padrões de usos definidos pela jurisprudência como sendo aqueles rotineiramente aceitos no mercado e na sociedade. Além disso, a análise das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório é que vai apurar se o tomador do empréstimo era inexperiente ou se contraiu a dívida sob premente necessidade.

No que se refere à contraprestação paga pelo capital mutuado, entende-se, ainda, que não é o mercado financeiro, isoladamente, que pode decretar o valor dos seus lucros. Decisão em causa própria não pode ser considerada equilibrada, por óbvio. Ora, não faz sentido considerar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não têm de se enquadrar naquilo que serve para todas as outras demais empresas, ou seja, que elas não têm de observar a função social da propriedade e do contrato.

Além disso, não existe justificativa plausível para se cobrar de todos os consumidores o valor máximo de juros exigido quando se trata de operação bancária de risco, porquanto realizada com devedor inadimplente contumaz. Assim, no caso de evidente desproporção entre os juros e encargos cobrados e o valor do contrato, considera-se que cabe ao Poder Judiciário intervir no ajuste de vontades para reconhecer a ocorrência de desonestidade comercial e violação direta ao princípio da boa-fé, caracterizando-se, ainda, lesão, onerosidade excessiva ou abuso de direito.

A lição de Alves (2003) é que o contrato não é apenas um instrumento jurídico, de interesses puramente interpessoais ou de operação de proveitos. O seu conteúdo deve importar nos fins de

¹⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

justiça e de utilidade, em superação do egocentrismo individual em que permeiam a fragilização do débil e a dominação do mais forte.

Afirma-se que o negócio jurídico de crédito analisado não trata de jogo de bolsa de valores, muito menos de roleta de cassino. Nos Estados Unidos da América, é sempre dado o exemplo de uma mesa de pôquer, local em que um contratante perde e o outro ganha, porquanto faz parte da natureza da relação estabelecida. Porém, o contrato de crédito não tem natureza aleatória e não é feito para tornar o banco cada vez mais rico, e o contraente do empréstimo não pode empobrecer sem causa jurídica. Atualmente, é vedado à instituição financeira receber muito mais do que o razoável e justo pelo financiamento fornecido. É óbvio que, dentro de um Estado Democrático de Direito, que adota a filosofia liberal e capitalista, a casa bancária deve, sim, receber um valor adequado e proporcional para remunerar o contrato que fez. Porém, afirmo que o lucro abusivo em detrimento do custo excessivo para a outra parte não constitui a função social do contrato, de acordo com o ordenamento positivo vigente, mas sim a facilitação de circulação de riquezas inerentes ao sistema produtivo, liberal e capitalista. Trata-se, em verdade, de afirmar a saúde do sistema e se extirpar a possibilidade de excesso, com base, é óbvio, nos parâmetros fornecidos pelo legislador e reconhecidos como válidos pela jurisprudência.

6 Critérios jurisprudenciais objetivos para a conservação do negócio jurídico de crédito: usos do lugar da celebração

Com efeito, para que se cumpra o princípio da conservação do negócio jurídico, a sua validade é presumida. Referida presunção de validade gera o princípio da conservação do negócio jurídico. Sob esse prisma, interessante seria que a atividade judicante pudesse ser voltada também para o futuro, proferindo decisões que procurassem conservar, em qualquer dos três planos - existência, validade e eficácia -, o máximo possível do negócio jurídico realizado, desde que observadas as peculiaridades de cada caso concreto. Entende-se que o aproveitamento daquilo que, ao menos em tese, poderia produzir validamente os seus efeitos jurídicos, revelando validade e eficácia jurídica, é ato de inteligência e está de acordo com a modernidade, desde que seja legal, possível e respeite a declarada vontade dos interessados. É importante a solução de continuidade dos negócios jurídicos, para que bons efeitos sejam produzidos e se atinja a eficácia replicante das boas condutas, a serem identificadas pelo prudente arbítrio do julgador. O reiterado reconhecimento de bons usos pela jurisprudência possibilitará maior previsibilidade, aproximando o nosso sistema do *common law*. Não se pode olvidar que a segurança jurídica dá sustentação e confiabilidade a todo o sistema de normas positivas, possibilitando que se alcance maior estabilidade pela contínua produção válida dos efeitos pretendidos.

Azevedo (2002) assim se manifesta:

Tanto dentro de cada plano quanto nas relações entre um plano e outro, há um princípio fundamental que domina toda a matéria da inexistência, invalidade e ineficácia; queremos referir-nos ao princípio da conservação. Por ele, tanto o legislador quanto o intérprete, o primeiro, na criação das normas jurídicas sobre os diversos negócios, e o segundo, na aplicação dessas normas, devem procurar conservar, em qualquer um dos três planos - existência, validade e eficácia -, o máximo possível do negócio jurídico realizado pelo agente.

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo o que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento prende-se à própria razão de ser do negócio jurídico; sendo este uma espécie de fato jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade (manifestação de vontade a que o ordenamento jurídico imputa os efeitos manifestados como queridos), é evidente que, para o sistema jurídico, a autonomia da vontade produzindo auto-regramentos de vontade, isto é, a declaração produzindo efeitos, representa algo de juridicamente útil. A utilidade de cada negócio poderá ser econômica ou social, mas a verdade é que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a categoria negócio jurídico, sua utilidade passa a ser jurídica, visto vez que somente em

cada negócio concreto é que adquire existência a categoria negócio jurídico. Não fosse assim e esta permaneceria sendo sempre algo abstrato e irrealizado. Obviamente, não foi para isso que o ordenamento jurídico a criou. O princípio da conservação, portanto, é a consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico concreto.

O Enunciado nº 149 - III Jornada de Direito Civil - Conselho da Justiça Federal (02 a 03.12.2004) é no seguinte sentido:

Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado promover o incitamento dos contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do CC de 2002. A lesão de que trata o art. 157 não exige dolo de aproveitamento.¹⁷

Os usos reconhecidos atualmente na jurisprudência reiteram a necessidade da observância da boa-fé objetiva para a correta interpretação dos negócios jurídicos. Também não se pode olvidar que as instituições financeiras, em face da grande capacidade de penetração dos seus contratos em todo o território nacional, possuem um incrível poder de impor as suas condições no momento da celebração dos contratos de adesão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 727756/RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, realizado pela 3ª Turma em 23.11.2005, decidiu que, conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do País, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.¹⁸

Com base nos critérios fornecidos pelo precedente antes mencionado, verifica-se claramente que cabe às instâncias ordinárias determinar a produção da prova apta a apurar a possível ocorrência dos vícios já mencionados neste estudo nos negócios jurídicos de crédito levados à apreciação do juiz.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 436.853-DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o Estado deve, na coordenação da ordem econômica, exercer a repressão do abuso do poder econômico, com o objetivo de compatibilizar os objetivos das empresas com a necessidade coletiva. Basta, assim, a ameaça do desequilíbrio para ensejar a correção das cláusulas do contrato, devendo sempre vigorar a interpretação mais favorável ao consumidor, que não participou da elaboração do contrato, consideradas a imperatividade e a indisponibilidade das normas do CDC. O juiz da equidade deve buscar a Justiça comutativa, analisando a qualidade do consentimento. Quando evidenciada a desvantagem do consumidor, ocasionada pelo desequilíbrio contratual, deve ele receber uma proteção compensatória. Uma disposição legal não pode ser utilizada para eximir de responsabilidade o contratante que age com notória má-fé em detrimento da coletividade, pois a ninguém é permitido valer-se da lei ou de exceção prevista em

¹⁷ *Apud* BENHAME, Mário. *Comentários ao Código Civil*. Coordenação de Carlos Eduardo Nicoletti Camilo e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 244.

¹⁸ Disponível em www.stj.gov.br, acesso em 19.01.2007.

lei para obtenção de benefício próprio quando este vier em prejuízo de outrem. Somente a preponderância da boa-fé objetiva é capaz de materializar o equilíbrio ou a justiça contratual.

O precedente acima transcrito consagra no Brasil um entendimento já adotado com sucesso em outros países.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no julgamento do processo nº 97B607, nº JSTJ00033414, Relator Miranda Gusmão, realizado em 11.05.1997, decidiu que as cláusulas contratuais indiciadoras de um certo desequilíbrio material entre as vantagens auferidas, graças ao contrato, pelas partes são contrárias à boa-fé. O Relator cita a doutrina de Menezes Cordeiro, segundo o qual, para a concretização da boa-fé, coloca-se a bitola de um certo equilíbrio material entre as vantagens auferidas, graças ao contrato, pelas partes: não se admitem prejuízos desproporcionados.¹⁹

Ribeiro (2005) cita precedente do Tribunal Constitucional Alemão, no qual foi adotado o entendimento de que “o princípio da boa-fé indica limites imanentes ao poder de conformação contratual, fundamentando a autorização para o controlo judicial do conteúdo do contrato”. O professor português esclarece que a “queixa constitucional” foi apresentada por uma jovem de 19 anos, uma operária sem qualificações, de baixo salário e sem patrimônio relevante, a qual, por imposição do banco mutuante, afiançara uma dívida comercial, de montante significativo, contraída por seu pai. Contra decisões anteriores do Supremo Tribunal alemão, em casos análogos, o Tribunal Constitucional considerou a fiança ineficaz. Diz ainda o professor Ribeiro que poucas sentenças de apreciação de constitucionalidade terão motivado, como esta, um tão apaixonado debate na doutrina, e não só na alemã. Contam-se seguramente por largas dezenas os comentários que a têm por objeto.

7 Conclusão

O ordenamento constitucional prioriza a destinação econômico-social da propriedade, bem como que o seu uso deve ser direcionado à realização do bem comum. Assim, é imperioso considerar que o crescimento econômico e o bem-estar individual e coletivo, quando não preservam a qualidade de vida em sentido lato, ou seja, a liberdade e a dignidade humana, não atingem plenamente os valores constitucionais e infraconstitucionais.

O negócio jurídico de crédito, assim como toda e qualquer manifestação de vontade considerada apta a produzir os efeitos jurídicos queridos, tem de ser claramente qualificado por elementos objetivos inderrogáveis, verdadeiros padrões de comportamento imperiosamente determinados pela legislação e definitivamente consolidados pelo Direito do século XXI.

Para que sejam considerados válidos, os contratos celebrados com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem observar o requisito implícito da boa-fé objetiva previsto nos Códigos do Consumidor e Civil, desde as tratativas iniciais, ou seja, durante o seu processo de formação, bem como nas fases de execução e, ainda, pós-contratual, porquanto não estão situados em compartimento estanque no ordenamento constitucional positivo.

Como todo princípio normativo, a boa-fé apresenta relevante conteúdo semântico e pouca determinação no que se refere à sua aplicação em cada caso concreto. A sua compreensão será obtida após se perceber que a irradiação normativa dos fundamentos jurídicos se faz dos casos particulares para os gerais.

¹⁹ Disponível em www.dgsi.pt/jstj, acesso em 29.12.2006.

Quando a instituição financeira deixa de mostrar que adotou, *prima facie*, a boa-fé objetiva ao contratar, não evidencia um padrão de comportamento que ateste a lisura da conduta dos seus prepostos, que têm a obrigação de zelar pela correção dos seus negócios.

O dever de informar é o que verdadeiramente permite às partes celebrarem contrato de crédito de maneira responsável, realizando o princípio da liberdade de contratar e permitindo a obtenção da honestidade comercial, proporcionando previsibilidade e transparência. A ilação obrigatória é que o banco que não esclarece ao devedor tudo que dele será exigido, de maneira clara, precisa e facilmente compreensível, desde o momento das tratativas iniciais, não age com transparência nem atua em boa-fé.

É intuitivo que a cláusula contratual que consagre abusividade em detrimento do consumidor não está de acordo com a lei e deverá ser objeto de controle na decisão judicial que aprecie a sua validade.

A abusividade de juros e demais encargos contratuais desproporcionais à natureza do negócio jurídico de crédito caracteriza a invalidade das cláusulas constantes dos contratos bancários. Para que se apure a sua ocorrência, é adequada a realização de um exame das provas dos autos, com o intuito de se aferir se os contratos são conformes ao estabelecido no ordenamento jurídico e aos usos reconhecidos como válidos pela jurisprudência. Ainda, o excesso deve ser apurado levando-se em consideração o valor total e histórico do crédito concedido, o montante dos juros e demais encargos cobrados e a duração do contrato, com o intuito de se calcular, com base nos referidos parâmetros, se o valor cobrado pela instituição financeira é compatível com a realidade da sociedade brasileira.

O contrato de crédito celebrado sem a observância do requisito intrínseco da boa-fé objetiva e, por conseguinte, violador da honestidade comercial caracteriza também lesão e onerosidade excessiva para uma parte em detrimento de vantagem indevida para a outra, além de configurar abuso do direito de contratar. Trata-se de vícios aptos a infirmar a validade dos ajustes, porquanto não observados fielmente os valores constitucionais e infraconstitucionais que imperiosamente têm de informar todos os negócios jurídicos nos dias atuais.

O negócio jurídico de crédito que observa a boa-fé objetiva é aquele que cumpre os deveres de informar, de cuidado, de consideração e de execução precisa do combinado de maneira responsável. Além disso, o seu conteúdo econômico revela honestidade no trato e não causa lesão a qualquer das partes nem acarreta a cobrança de prestação excessivamente onerosa, obedecendo à sua característica sinalagmática e à equidade. Nessa hipótese, entende-se que o Poder Judiciário deverá optar pela manutenção do contrato, em prestígio ao princípio que recomenda a conservação do negócio jurídico, porque se atinge a função social prevista na lei, consistente na validade do conteúdo material contratado.

Afirma-se que a exigência da rotineira adoção da boa-fé objetiva é um costume apto a produzir eficácia no campo do direito privado, permitindo um maior aproveitamento dos ajustes livremente pactuados e, é claro, a sua reprodução em larga escala. Além disso, considera-se que a individualização e a conseqüente divulgação de determinados usos permitem o incremento da atividade judicante em busca da justiça em cada caso concreto, possibilitando ao juiz aplicar o princípio que orienta a conservação do negócio jurídico e obstando o exagero das críticas existentes contra o suposto excesso de discricionariedade do julgador, facilitando a incidência do princípio da concretude. Assim, a interpretação adequada das cláusulas abertas irá permitir a prolação de decisório razoável para cada caso concreto, além de induzir a manutenção do equilíbrio contratual obtido no momento da celebração do negócio jurídico de crédito, o que auxilia a sua conservação e possibilita o aproveitamento das partes válidas da avença, no caso de contestação da eficácia daquilo que fora combinado pelas partes.

O reconhecimento pela jurisprudência da efetividade da função normativa da boa-fé objetiva produzirá bons enunciados voltados ao futuro, aptos a indicarem a maneira pela qual serão atingidas as finalidades sociais previstas na lei e a realizarem o processo de criação do direito pela decisão judicial, consagrando a influência do Direito consuetudinário no Brasil.

O princípio da boa-fé constitui matriz normativa da restrição compulsória do conteúdo do negócio jurídico de crédito, uma vez que a honestidade comercial - obrigatoriamente decorrente da concretização do princípio antes referido - não tolera os vícios previstos em lei, tais como onerosidade excessiva, lesão e abuso de direito.

8 Referências bibliográficas

ALVES, Jones Figueiredo. *A nova teoria do direito contratual no Brasil*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/7638,1>. Acesso em 07.09.2006.

AMARAL, Francisco. *Direito civil* - introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 659 p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão; e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). *Revista Jurídica*, a. 51, n. 308, p. 7-25, jun. 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico, existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 172 p.

BENHAME, Mário. *Comentários ao Código Civil*. CAMILO, Carlos Eduardo Nicoletti *et al* (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1.407 p.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In *Direitos do consumidor endividado, superendividamento e crédito*. MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 400 p. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 29).

COSTA, Judith Martins. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro, disponível em <http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/martins1.htm>. Acesso em 09.09.2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A hora do Judiciário. *Revista da Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros*, p. 15/16.

FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? *Berkeley program in law & economics, latin american and caribbean law and economics, association (ALACDE) annual papers* (University of California, Berkeley). Disponível em . Acesso em 04.02.2007.

GIANETTI, Eduardo. *O valor do amanhã* - ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 337 p.

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. Boa-fé objetiva e responsabilidade civil contratual - principais inovações. *Revista Forense*, 369, p.73-88, set./out. 2003.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. Equidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 37, p. 231.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos do consumidor endividado, superendividamento e crédito*. Prefácio. MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 08. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 29)

MACKAAY, Ejan; LEBLANC, Violette. The law and economics of good faith in the civil law of contract, prepared for the 2003. *Conference of the European Association of Law and Economics*, Nancy, 8-20 september 2003. Acesso em 09.09.2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumidor: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Apud* Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado, superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 400 p. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 29.)

MUSY, Alberto M. The good faith principle in contract law and the precontractual duty to disclose: comparative analysis of new differences in legal cultures. *Global Jurist Advances* (referred), Berkeley Electronic Press, v.: 1, Issue: 1, Page: NA.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. *Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*, ano VII, n. 39, p. 7-16, jan./fev. 2006.

NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. São Paulo: *Revista Jurídica*, 327, p. 9-12, jan. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Edição com referência à Constituição de 1988, ao projeto do Código de Obrigações de 1965, ao projeto do Código Civil de 1975 e ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 227 p.

PERES, Rodrigo Mizunski. A boa-fé como paradigma contratual: uma limitação aos princípios clássicos - doutrina cível. *Revista Jurídica*, n. 330, p. 55-68, abril/2005.

REALE, Miguel. Um artigo-chave do Código Civil. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br>. Acesso em 10.09.2006.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O controlo do conteúdo dos contratos: uma nova dimensão da boa-fé. Disponível em article/view/5184/3899. Acesso em 03.02.2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 681 p.

-:-:-